



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
73ª Zona Eleitoral – Imbituba

**PORTARIA N. 04/2014**

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TRESC nº 7.915/2014;

**CONSIDERANDO** que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do Provimento nº 2/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Estão proibidas e sujeitas a imediato recolhimento a propaganda irregular ao longo de quaisquer vias públicas, inclusive a realizada mediante cavaletes, bonecos, cartazes banners, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei 9.504/1997, art. 37, § 6º; Res. TSE 23.404/2014, art. 11, §§ 3º e 4º), assim compreendida, dentre outras, a que:

I – ocupe de modo a dificultar o trânsito do leito carroçável das vias públicas, incluída acostamentos, canteiros centrais, rótulas, trevos, passarelas, viadutos e áreas reservadas;

II – obstrua ou dificulte o acesso a estacionamento de veículos, entradas de prédios públicos ou privados ou o espaço destinado aos usuários de transportes coletivos;

III – ocupe mais da metade do passeio público ou calçadas, proibida sempre que restar menos que um metro livre, perpendicularmente à via;

IV – colocadas a menos de três metros do vértice de esquinas;

V – impeça ou dificulte a visualização de veículos, pedestres e da sinalização de trânsito.

VI – que agrida ou destrua o meio ambiente;

VII – quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, ou que estejam fixadas ao chão (bandeiras, tendas, estacas e afins), situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei nº. 9.504/97, art. 37, § 7º).

§ 1º. Fica proibida qualquer ato de propaganda, que venha atrapalhar a visibilidade dos motoristas e bom andamento do trânsito, ao longo da BR –101 e Rodovias e respectivas faixas de domínio, incluindo os canteiros centrais e laterais que medeiam a via principal, marginais e calçadas.

§ 2º. A efetivação da medida prevista neste artigo não prejudica a notificação do candidato, partido ou coligação para efeitos de notificação prévia e aplicação de multa em caso de descumprimento ou de reincidência, ressalvado sempre a hipótese de as circunstâncias e peculiaridade do caso demonstrarem a impossibilidade de o responsável não ter conhecimento da medida (Lei nº. 9.504/97, art. 40-B).



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
73ª Zona Eleitoral – Imbituba

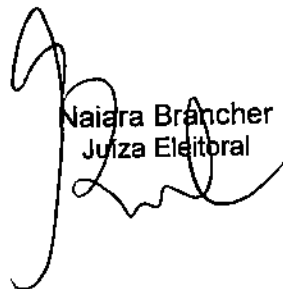
**Art. 2º.** Também ficarão sujeitas a recolhimento imediato, nos termos da Resolução TRESA nº 7.915/2014, art. 6º, §§ 1º e 2º, a reiteração de propaganda com a mesma espécie de irregularidade, relativo ao mesmo candidato, partido ou coligação.

§ 1º. Ressalta-se que para a correta aplicação do disposto no caput, é imprescindível que o beneficiário, tenha sido notificado, em procedimento de notícia de irregularidade anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral, envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Imbituba, 04 de julho de 2014.

  
Naiara Bråncher  
Juza Eleitoral